

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 295, DE 2003

Altera o art. 175 do Decreto-Lei 2.848 de 1940 – Código Penal

Autor: Deputado ALMEIDA DE JESUS

Relator: Deputado RUBINELLI

I - RELATÓRIO

Através da Proposição acima numerada, o ilustre Deputado Almeida de Jesus pretende aumentar a pena máxima *in abstracto* (para três anos, hoje é de detenção de seis meses a dois anos, ou multa) do crime previsto no art. 175 do Código Penal, instituindo também um, *in verbis*, “*ressarcimento por perdas e danos ao adquirente/consumidor e multa*”.

Justifica a sua tese, afirmando, em síntese, que o projeto pretende modificar o art. 175, “*no que concerne às fraudes no comércio, uma vez que o consumidor que não possui informação suficiente, acaba sendo lesado por comerciantes e empresários que não se importam com o bem-estar dos mesmos.*” Que produtos deteriorados são vendidos ficando o consumidor com o prejuízo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos na proposta vícios de natureza constitucional.

A técnica legislativa não está de acordo com os ditames impostos pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. O artigo 1º do projeto, segundo esta LC, deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, e também deve trazer expressas as iniciais NR entre parêntesis, para indicar nova Cidadania.

A juridicidade é dúbia. Confunde o ilustre autor sanções de natureza civil e penal. O ressarcimento por perdas e danos, caso existam, não podem ser aferidos na esfera judicial do crime. Somente à Justiça Comum Civil é dado ajuizar o seu cabimento e o *quantum* de indenização, em caso de existência de prejuízos econômicos ou mesmo de natureza pessoal. É a indenização pelo dano moral ou material oriundo da prática delituosa.

Por outro lado do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em seu art. 91 já delimita, na esfera penal os efeitos da condenação:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Nota-se que a condenação já torna certa a obrigatoriedade de indenizar o dano causado pelo crime, mas tal fato apurar-se-á na esfera civil. Sendo assim, portanto, inócua a alteração proposta.

No mérito, não há motivos plausíveis para o recrudescimento do máximo da pena ou modificação do atual artigo 175 do CP.

Penalistas insignes têm, ao longo do tempo, propugnado pela prisão apenas de delinqüentes contumazes e perigosos. Exigem um direito penal mínimo. De nada adianta aumentar penas, quando, o que existe em realidade, é um sentimento de impunidade, que impera em toda a sociedade.

Se ocorre um crime contra um magistrado, aumenta-se a pena; se for contra um policial, aumenta-se a pena; se um elefante pisar flores, aumenta-se a pena. A lei não é culpada, como costumeiramente fazem crer, pela existência de crimes nem de criminosos. Não é alterando-a, tornando mais severas as penas, que se acabará com o fenômeno do crescendo de criminalidade. É uma ingenuidade pensar que tornando a lei mais severa estar-se-á diminuindo ou mesmo atemorizando os criminosos, que ao cometerem um delito nunca pensam no *quantum* de pena terão de cumprir.

Por outro lado o Código de Defesa do Consumidor já trata de modo diferente as mais variadas condutas lesivas ao consumidor. Estatuindo penas mais brandas que as impostas pelo art. 175 do CP para fatos semelhantes aos neste tratados.

Assim é que, por exemplo, dispõe o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11.9.1990:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.”

O Código Penal trata a matéria da seguinte forma:

“Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.”

Como se pode facilmente notar, o ilustrado autor, pela Cidadania de seu projeto, revogou tacitamente os §§ 1º e 2º do art. 175.

Pelo exposto não vislumbramos como aprovar a presente Proposição.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 295, de 2003, mas também por sua injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator